



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 925, de 2020)

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, used for data storage and retrieval.

Inclua-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 925, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 25. Até 31 de julho de 2021, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a serviços prestados às empresas de transporte coletivo de passageiros, efetuados por empresas regulares de linhas aéreas e por empresas de táxi aéreo.

§ 26. Até 31 de julho de 2021, o adicional da Cofins- Importação de que trata o § 21 do art. 8º não se aplica às importações realizadas por empresa de transporte coletivo de passageiros, efetuadas por empresas regulares de linhas aéreas, às empresas de táxi aéreo regulares de linhas aéreas, e prestadoras de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo.

..” (NR)

“Art. 28.

XXXVIII - Prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuada por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



SF/20228.19571-17

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda por sugestão da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura (FRENLOGI), da qual sou Vice-Presidente do Setor Aéreo e Aeroportuário. Em síntese, o objetivo é diminuir os impactos negativos da atual situação de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A tributação dos pagamentos feitos pelo setor aéreo brasileiro a empresas estrangeiras não traz nenhum benefício à indústria nacional, nem aos usuários, já que infla os custos das aéreas e encarece as passagens. Há mesmo uma dupla tributação ao se recolher impostos sobre serviços que compõem a matriz de custos, assim como a posterior venda de passagens. Por outro lado, a supressão do tributo sobre a venda de passagens também estimula a recuperação do setor e beneficia o usuário final.

Com estas alterações propostas, o setor aéreo brasileiro deixará de ser penalizado pela contratação de fornecedores no exterior, muitas vezes seus provedores únicos. De igual modo, os consumidores serão beneficiados com a eliminação de tributo que incide duplamente na cadeia de custos e na receita, estimulando viagens, negócios, e a economia.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**